

RESOLUÇÃO Nº 692, DE 29 DE SETEMBRO DE 2001.

[REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 763](#)

Normatiza o processo de ingresso de pessoal nos quadros do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, pelo seu Plenário reunido em 29 de setembro de 2001, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando a Decisão nº 01/2001 da primeira Câmara do TCU, publicada no DOU, de 17/05/2001, que considerou legal a admissão de pessoal em Autarquia de Fiscalização Profissional, desde que observados os princípios gerais de direito administrativo, sobretudo isonomia e publicidade,

Considerando a necessidade de estabelecimento de critérios para procedimentos de seleção pública, destinados ao provimento de vagas nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária,

Considerando que esses procedimentos tenham critérios objetivos de seleção, além de transparência e publicidade e,

Considerando que é inviável a promoção de procedimento licitatório para contratação de número pequeno de pessoal.

R E S O L V E:

Art. 1º Que a investidura nos empregos do Quadro de Pessoal do Sistema Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária – CFMV/CRMVs, dar-se-á por meio de seleção pública, mediante análises de currículo e entrevista pessoal.

§ 1º A seleção pública será realizada para provimento efetivo de pessoal, em classes distintas de um mesmo emprego público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas.

§ 2º O edital de cada Conselho definirá as características de cada classe da seleção pública, os requisitos de escolaridade, formação especializada e experiência.

Art. 2º O Presidente, ao dar início ao processo seletivo, deverá constituir uma comissão por meio de portaria que estabeleça a validade da seleção.

Parágrafo único. A constituição da comissão organizadora do processo seletivo terá atribuição de preparar todo o processo, desde a elaboração, publicação do edital, recebimento e seleção curricular dos candidatos.

Art. 3º O processo seletivo deverá ser precedido de processo interno que justifique a realização da seleção.

Art. 4º O edital de abertura do processo público seletivo, necessariamente, deve conter:

I – A exigência de que a inscrição seja efetuada mediante protocolo do requerimento e apresentação de currículo assinado;

II – Função ou funções a ser(em) preenchida(s), no período de experiência e especificando salário após aprovado na avaliação ao final da experiência;

III – Período de recebimento de currículo;

IV – Local de apresentação do currículo;

V – Requisitos exigidos para preenchimento da vaga;

VI – Fases que comporá o processo:

a) fase primária – de análise de currículos protocolados no local de inscrição;

b) fase secundária – de entrevistas com os pré-selecionados na primeira fase.

VII – Forma de dar conhecimento aos pré-selecionados;

VIII – Que o período de experiência será também de treinamento.

Art. 5º No período de experiência, o(s) selecionado(s) será(ão) submetido(s) a treinamento e, ao final, submetido(s) a uma avaliação de caráter eliminatório.

Art. 6º Todo o processo de seleção pública, da protocolização do requerimento de inscrição até a avaliação final do pretendente à vaga, tem que estar devidamente documentado e arquivado no respectivo Conselho.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO N° 0272

Méd. Vet. José Euclides V. Severo
Secretário-Geral
CRMV-RS N° 1622